

Art. 16 - O Orçamento Geral do Município, será estabelecido a preços de agosto de 1996, o qual será corrigido antes do início da execução orçamentária, pelo índice de inflação, no período compreendido entre setembro e dezembro de 1996, bem como, mensalmente, nos meses de 1997, pelo mesmo índice adotado, cujas autorizações e critérios, constarão do Projeto de Lei, da Proposta Orçamentária para 1997, a ser encaminhada em setembro de 1996, ao Legislativo Municipal de Faxinal.

CAPITULO IV

DO ORÇAMENTO DO FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO

Art. 17 - Será elaborado para o Fundo de Previdência do Município de Faxinal, com autorização da Câmara, um Plano de Aplicação, cujo conteúdo discriminará o seguinte:

I - Fonte de recursos financeiros, determinados na Lei de criação e classificadas nas categorias econômicas: Receitas Correntes e de Capital;

II - Aplicações, definindo:

a)-as ações a serem desenvolvidas pelo Fundo;

b)-os recursos destinados ao complemento das metas das ações, classificadas nas categorias econômicas: Despesas Correntes e de Capital.

Parágrafo Único - O Plano de Aplicação do Fundo de Previdência do Município de Faxinal, será parte integrante do Orçamento Geral do Município.

Art. 18 - O Orçamento do Fundo de Previdência do Município de Faxinal, observará na sua elaboração, as normas preceituadas na Lei Federal nº 4320/64, quanto as classificações especificadas no Art. 8º, desta Lei.

Art. 19 - As Receitas e Despesas do Fundo de Previdência do Município de Faxinal, serão estimadas e programadas, de acordo com a previsão no Orçamento Geral do Município.

CAPITULO V

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 20 - O Município fica obrigado a rever e a atualizar a sua legislação tributária para o exercício de 1997, o que será objeto de Projeto de Lei a ser enviado a Câmara Municipal, até quatro meses antes do encerramento do exercício de 1996, dispondo sobre:

I - revisão do imposto predial e territorial urbano, buscando atualizar as alíquotas aplicáveis, a planta genérica de valores e as normas concernentes ao cadastro técnico fiscal;